



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

E-03/005/4010/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA DO SERVIÇO, SEM JUSTA CAUSA, POR 10 (DEZ) DIAS CONSECUTIVOS - EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL AO SERVIDOR - ARQUIVAMENTO QUE SE IMPÕE.

A 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo encaminha à deliberação de Vossa Excelência, o **RELATÓRIO** dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o nº **E-03/005/4010/2019** - instaurado por força do ato de instauração publicado no DOERJ de 27 de maio de 2021 - para apurar irregularidades no âmbito da Secretaria Estadual de Educação.

DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar **E-03/005/4010/2019** foi instaurado a partir da comunicação de faltas injustificadas do servidor [REDACTED], [REDACTED].

De acordo com os documentos constantes dos autos, as faltas ocorreram, por 10 (dez) dias consecutivos, no período de 26/10/2017 à 04/11/2017 conforme consta do Termo e Ultimação e Citação.

Transcrevemos, a seguir, parte do depoimento do servidor [REDACTED]:

"que é servidor público Estadual desde 2012; que o depoente afirma que cometeu as faltas entre 03/04/2013 e 30/04/2013 (Processo Apenso nº E-03/005/1247/2013); que o depoente afirma que no ano de 2014 solicitou reassunção, entretanto até o momento não sabe dizer o que ocorreu, pois afirma nunca ter sido comunicado de que deveria apresentar se na regional para ter a reassunção que fora concedida no processo apenso; que o depoente afirma que foi encaminhado a Perícia Médica do Estado pela SEEDUC, tendo lá comparecido e sendo periciado; que o depoente acredita que não se apresentou pois, durante a maior parte do ano esteve de licença médica; que o depoente afirma que deseja retornar a seu cargo, pois desde de 2014 solicitou sua reassunção".

DA INSTRUÇÃO

O presente processo foi recebido na 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo em 02/07/2021, sendo que a instrução seguiu o seguinte trâmite:

Ata de providências para instrução - doc. 19197588;

depoimento - doc. 22479174;
Ofício Perícia - doc. 28214855;
Ofício Laudo Perícia - doc. 29640520;
Ata Saneadora - doc. 30292626;
Termo de Ultimação e Citação - doc. 30292725;
Solicitação de Defensor Público - doc. 30292476;
Defesa - doc. 31295666

DA DEFESA TÉCNICA

O servidor [REDACTED] apresentou, por meio da i. Defensora de Ofício, sua defesa técnica (doc. 31295666), alegando, em suma, que:

- em preliminar, a defesa requereu o arquivamento com base no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do Ilmo. Procurador do Estado [REDACTED], em razão da ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal pela prescrição trienal em 05/11/2020, data anterior à instauração do PAD (27/05/2021);

- os motivos das faltas do servidor foram devidamente esclarecidos no seu termo de depoimento, ressaltando que o mesmo é servidor público estadual desde 2012 e possui conduta ilibada;

- de acordo com a avaliação dos quesitos formulados pela 14ª COMISPI à Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, o docente possui convocação das faltas no período de 16/10/2017 à 28/10/2017, com diagnóstico de depressão, bem como licença médica concedida pela SPMSO de 02/08/2017 à 30/10/2017 e 31/10/2017 à 29/11/2017, além dos anos de 2013/2014 (processo apenso nº E-005/1247/2013 - fls. 17/22 e 37), o que afasta a pena de demissão pela ausência do segundo elemento subjetivo que caracteriza abandono de cargo.

- a pena de demissão, embora seja uma forma de vacância de cargo público, só pode ocorrer nos casos expressamente previstos em lei;

- para a aplicação da mencionada pena é obrigatória a presença de dois elementos: objetivo - materialidade das faltas e subjetivo - vontade do agente em cometê-la.

Por fim, a defesa requereu: a) o acolhimento da preliminar de arquivamento em razão da ocorrência de prescrição; b) não sendo acolhida a preliminar, o arquivamento com a reassenção do servidor, na forma do artigo 52, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 220/75, uma vez que para a configuração da infração disciplinar de abandono de cargo não basta a análise do elemento objetivo, consubstanciado no número de faltas caracterizado do ilícito administrativo, sendo necessário, também, analisar o elemento subjetivo, este, por sua vez, consubstanciado na intenção de abandono (*animus abandonandi*) que não ocorreu.

DO VOTO DA RELATORA

O presente processo foi instaurado com o escopo de apurar o ilícito administrativo discriminado na parte inicial do presente relatório.

Preliminarmente, cumpre-nos fazer algumas considerações sobre a prescrição.

O artigo 303 do Decreto Lei 220 de 18 de julho de 1975, assim dispõe:

Art. 303- Prescreverá:

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penalidades de advertência, repreensão, multa ou suspensão;

II - em 5 (cinco) anos, a falta sujeita:

1) à pena de demissão ou destituição de função;

2) à cassação da aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

O ilícito administrativo tratado no presente processo aponta para uma penalidade de demissão conforme dispõe o artigo 52, V, do Decreto-Lei 22, de 18 de julho de 1975.

Especificamente em relação ao abandono de cargo, vigora o entendimento segundo o qual o prazo prescricional é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ - tudo conforme explicitado no Parecer nº 64/2021/CGE/ASSJUR.

Nesta linha de raciocínio, teríamos como termo inicial do abandono o dia 05/11/2017, sendo que, como, no caso, o PAD somente foi instaurado em 27/05/2021, a prescrição veio a ocorrer em 05/11/2020.

Importante destacar que o servidor [REDACTED] em seu depoimento, justificou toda a situação fática que acabou ocasionando as suas faltas.

Outrossim - como argumentou a defesa - de acordo com a avaliação dos quesitos formulados pela 14ª COMISPI à Superintendência Central de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional, o docente possui convocação das faltas no período de 16/10/2017 à 28/10/2017, com diagnóstico de depressão, bem como licença médica concedida pela SPMSO de 02/08/2017 à 30/10/2017 e 31/10/2017 à 29/11/2017, além dos anos de 2013/2014 (processo apenso nº E-005/1247/2013 - fls, 17/22 e 37), o que afasta a pena de demissão pela ausência do segundo elemento subjetivo que caracteriza abandono de cargo.

Ademais, alegou a i. Defensora que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo.

De fato, não vislumbramos, no caso, a intenção do servidor de abandonar o seu cargo.

Sendo assim, acompanhamos as razões da defesa, opinando pelo arquivamento do feito e a consequente reassunção do servidor.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos tudo o que consta dos presentes autos, a 14ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo conclui, à unanimidade, por opinar pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** considerando que descabe, no caso, aplicação de qualquer penalidade ao servidor [REDACTED], devendo haver, portanto, a reassunção do mesmo.

Elevo o presente à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria.

Subscrevem eletronicamente o presente Relatório:

[REDACTED]
Presidente

[REDACTED]
Vogal – **Relatora**

[REDACTED]
Vogal



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 14/06/2022, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 14/06/2022, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED], em 14/06/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34425500** e o código CRC **33C8FD4C**.

Referência: Processo nº E-03/005/4010/2019

SEI nº 34425500

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000

Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado,

Considerando:

- que a 15ª COMISPI, por meio de Relatório conclusivo, propõe a autoridade julgadora o Arquivamento do processo administrativo disciplinar (PAD), inicialmente, instaurado nominado, posteriormente, a Comissão Processante ultimou e citou, na qualidade de indiciado, o servidor [REDACTED]

[REDACTED] Nesse contexto, após análise da peça de defesa, concordaram que não estaria presente o elemento subjetivo *animus abandonandi* - elemento este caracterizador do ilícito administrativo, opinaram, à unanimidade, pelo arquivamento dos autos (Index 34425500);

- que a Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED], orienta que será prescindível a remessa dos autos para análise do PAD pela ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa a ASSJUR os processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente ou quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 34515574).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Abandono de Cargo e as faltas justificadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no Relatório emitido pela 14ª COMISPI (Index 34425500), no Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV (Index 33675070) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado [REDACTED] (Index 34515574).

Atenciosamente

[REDACTED]
Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
[REDACTED] em 15/06/2022, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **34515607** e o código CRC **6CE12960**.

Referência: Processo nº E-03/005/4010/2019

SEI nº 34515607

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. **Controlador-Geral** do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é inconteste a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgão vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

“[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: " ... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto às Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade " .

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.", IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correccionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa;

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicato, restrita, entretanto, à advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.

9. Tais considerações são pertinentes para que se possa delimitar as hipóteses nas quais as Corregedorias da Unidade Setorial poderão apurar a infração, bem como qual procedimento a ser adotado.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

10. Assim, nos termos desta promoção e em consonância com o entendimento indicado no corpo do Parecer 28/2019/CGE/ASJUR, de lavra do i. Procurador Bruno Dias, visto pelo Ilmo Subprocurador-Geral do Estado Reynaldo Frederico Afonso Silveira, será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando:

- i. Instaurarem processos administrativos;
- ii. Arquivarem processos;
- iii.) Dilatem prazos;
- iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção.

11. E **obrigatoriamente remetidos a esta ASJUR:**

Antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente;

Quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

12. Não se incorrendo nestas hipóteses, não há necessidade de remessa dos autos a esta Assessoria Jurídica.

13. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

14. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

[Redacted signature area]



Documento assinado eletronicamente por [Redacted] em 26/11/2021, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **25359485** e o código CRC **90B6ED8D**.